

**IN(TER)DEPENDÊNCIA ENTRE AS
ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO:
CONVERGÊNCIA ENTRE AS ESFERAS DE
RESPONSABILIZAÇÃO DA SAMARCO PELO
ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO**

IN(TER)DEPENDENCE BETWEEN
RESPONSIBILITY SPHERES: CONVERGENCE
BETWEEN THE SPHERES TO SAMARCO
RESPONSIBLE FOR THE BREACH OF THE
FUNDÃO DAM

Maria Luísa Brasil Gonçalves Ferreira*
Beatriz Souza Costa**

*Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Assistente judiciário no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. E-mail: mlbrasil43@gmail.com

**Pós-doutora em Castilla-La Mancha/Espanha. Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Professora na Pós-graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara e Pró-reitora de Pesquisa da Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: biaambiental@yahoo.com.br

Como citar: FERREIRA, Maria Luísa Gonçalves; COSTA, Beatriz Souza. IN(TER)Dependência entre as esferas de responsabilização: convergência entre as esferas de responsabilização da Samarco pelo rompimento da Barragem de Fundão. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 3, p. 209-227, dez. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n3p. 209. ISSN: 1980-511X

Resumo: O objetivo do artigo foi o de analisar a possibilidade de convergência entre as esferas cível, criminal e administrativa para responsabilização da empresa Samarco Mineração S/A pelo rompimento da Barragem de Fundão, em 05 de novembro de 2015. O estudo apresentou as dimensões de responsabilização e as medidas tomadas pelos órgãos competentes em desfavor da empresa. A independência entre as esferas deve ser respeitada enquanto princípio constitucional, mas subsiste a necessidade de um mínimo grau de convergência entre as instâncias, considerando o objetivo comum de tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida. O trabalho concluiu que as ações judiciais e procedimento administrativo atuam sobre o mesmo fato e buscam a responsabilização dos responsáveis de forma independente, mas que deve existir um grau de convergência entre as esferas buscando diminuir os custos das investigações e possibilitar a razoável duração do processo. A metodologia utilizada na pesquisa foi dedutiva, analítica, dogmática e comparativa e foram consultadas legislação nacional e estadual, textos bibliográficos específicos, autos de infração e decisões judiciais proferidas na ação penal e nas ações civis públicas, além de documentos disponibilizados nos sites do Ministério

Público Federal e do IBAMA.

Palavras-chave: desastre ambiental; direito ambiental; mineração; princípio da independência entre as esferas; responsabilização.

Abstract: The objective of the article was to analyze the possibility of convergence between the civil, criminal and administrative spheres for the accountability of the company Samarco Mineração S/A for the breach of the Fundão Dam, on November 5, 2015. The study presented the dimensions of accountability and the measures taken by Organs competent bodies to the detriment of the company. Independence between the spheres must be respected as a constitutional principle, but there remains a need for a minimum degree of convergence between the instances, considering the common objective of safeguarding the fundamental right to an ecologically balanced environment and a healthy quality of life. The work concluded that the legal actions and administrative procedure act on the same fact and seek the responsibility of those responsible independently, but that there must be a degree of convergence between the spheres seeking to reduce the costs of investigations and enable the reasonable duration of the process. The methodology used in the research was deductive, analytical, dogmatic and comparative and national and state legislation, specific bibliographic texts, infraction notices and judicial decisions handed down in criminal proceedings and public civil actions were consulted, in addition to documents made available on the websites of the Public Ministry Federal and IBAMA.

Keywords: environmental disaster; environmental law; mining; principle of independence between spheres; accountability.

INTRODUÇÃO

Em 05 de novembro de 2021, completam-se seis anos do desastre que, até o rompimento da Mina do Córrego Feijão em Brumadinho em janeiro de 2019, era considerado o maior desastre socioambiental vivenciado pelo Brasil. O rompimento da Barragem de Fundão em Bento Rodrigues, distrito de Mariana/MG, lançou na bacia do rio Doce mais de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério, em uma extensão de 663 quilômetros, atingindo 41 municípios, nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, até atingir o mar territorial brasileiro.

Para apuração da responsabilidade e reparação de danos, o Ministério Público Federal ajuizou ações civis públicas. A uma das ações foi atribuído valor de causa superior a 155 bilhões de reais. Também foi ajuizada ação penal para apuração da responsabilidade por crimes decorrentes do rompimento da barragem, imputando às pessoas físicas e jurídicas crimes previstos tanto no Código Penal, quanto na Lei de Crimes Ambientais. Na esfera administrativa, o IBAMA, até 2018, lavrou 25 (vinte e cinco) autos de infração em desfavor da Samarco Mineração S/A, cujas multas, somadas, ultrapassam 335 milhões de reais (IBAMA, 2020).

Contudo, até setembro de 2021, nenhuma das ações possuía trânsito em julgado, garantindo-se a reparação dos danos por meio de medidas liminares em ações civis públicas. As decisões liminares possuem importante papel na garantia da justiça, por considerarem que o tempo do dano não acompanha o tempo do processo. Lado outro, em sede de responsabilização criminal, não há que se falar em tutela de urgência em desfavor dos réus, uma vez que é vedado pela Constituição Federal a execução provisória das penas.

A empresa Samarco Mineração S/A figura no polo passivo de todas as ações de responsabilização instauradas por ser a empresa diretamente responsável pela administração do complexo Germano, que se rompeu e ocasionou os danos socioambientais. Verifica-se, em análise superficial, que em decorrência dos mesmos fatos, a conduta da mesma pessoa jurídica é avaliada por autoridades distintas. O IBAMA, o juiz da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, o juiz da 1ª Vara Federal da Subseção judiciária de Ponte Nova e os Procuradores Gerais da República designados ao caso dedicam sua atenção a analisar o mesmo fato, praticado, dentre outros agentes, pela empresa Samarco Mineração S/A.

A incidência da responsabilização administrativa, civil e criminal, de forma simultânea e independente é prevista na Constituição Federal, não pretendendo a presente pesquisa defender a invalidade do mandamento constitucional. O princípio da independência entre as esferas é fundamental, sobretudo ao considerarmos as particularidades de cada esfera jurídica e a necessidade de tutela multidisciplinar do meio ambiente. Entretanto, em que medida a independência entre as esferas se aproxima da indiferença e prejudica o processo de reparação dos danos causados?

A pesquisa busca avaliar o nível de articulação entre as esferas de responsabilização (civil, penal e administrativa) da empresa Samarco Mineração S/A pelo rompimento da barragem de Fundão, aferindo se há complementariedade entre elas e se é possível certo grau de integração entre as esferas. Este trabalho, portanto, busca responder ao seguinte questionamento: existem pontos de

convergência possíveis entre os processos administrativo, civil e criminal para responsabilização da empresa Samarco Mineração S/A pelos danos socioambientais decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão?

Duas hipóteses conduzem o desenvolvimento da pesquisa. A primeira é que a incidência simultânea de múltiplos processos e procedimentos pode favorecer o isolamento das formas possíveis de interação entre os processos decisórios e contribuir para a demora no andamento processual e na reparação dos danos causados. A segunda hipótese é a de que existe, ainda que minimamente, uma possibilidade de interação e convergência entre as esferas, para apuração da responsabilização da empresa.

Nesse sentido, o artigo tem por objetivo geral discorrer sobre as modalidades de responsabilização do causador do dano ambiental. Como objetivo específico, o artigo busca investigar as ações instauradas em desfavor da empresa Samarco Mineração S/A nas esferas cível, penal e administrativa e identificar os pontos de possível integração entre as esferas.

A pesquisa se desenvolveu pela metodologia dedutiva, tendo sido utilizados os métodos analítico-dogmático, analítico-conceitual, analítico-descritivo e elementos básicos do estudo de caso. Foi empregada a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de livros e artigos disponibilizados em revistas científicas, com elementos de estudo de caso, valendo-se dos andamentos processuais, petições iniciais e autos de infração disponibilizados para consulta pública nos sites do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do Tribunal Regional Federal e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis.

Espera-se que os resultados deste trabalho contribuam para o desenvolvimento de um novo olhar para o princípio da independência entre as esferas e a multiplicidade de processos e procedimentos sobre um mesmo fato, cooperando para o rompimento do bloqueio em aprender com o que está do outro lado da fronteira.

1 INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

A Lei 6.938/81 conceitua o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Como leciona Machado (2013), a Constituição Federal ampliou o conceito de meio ambiente, acrescentando a expressão “bem de uso comum do povo” (BRASIL, 1988), colocando o Poder Público como gestor do bem ambiental. Além disso, reconheceu-se o meio ambiente como direito humano de terceira geração, destacando a indisponibilidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrando, em razão de sua característica de direito fundamental inerente à própria condição humana.

Em razão disso, emerge a necessidade de tutela jurídica multidisciplinar do meio ambiente. De acordo com o art. 225, §3º da Constituição Federal “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL,

1988). Isto significa que o causador de danos ambientais, seja pessoa física ou jurídica, será responsabilizado civil, penal e administrativamente de forma independente e, ainda que um dano ambiental não seja tipificado como crime ou infração administrativa, a reparação civil dos danos causados seja pleiteada judicialmente.

O mandamento constitucional é uma das expressões do princípio da independência entre as instâncias, que se consagra com a possibilidade de múltiplos procedimentos em instâncias diversas para apuração e responsabilização de um mesmo fato. Conforme leciona Machado (2013, p. 180), “a multiplicidade e a simultaneidade da atuação estatal sobre os mesmos fatos podem compor os mais diversos arranjos, dependendo do setor de regulação – ou tipo de situação problemática – observado” e demonstra sua preocupação com a aproximação crescente entre independência e indiferença entre as esferas, conforme se expressa:

Esta independência como indiferença tem favorecido certo isolamento ou formas muito pontuais de interação entre processos decisórios e autoridades igualmente competentes para oferecer respostas jurídicas a um mesmo caso concreto – embora estejam alocadas, de acordo com a lei, em diferentes áreas do direito. Esta forma de manifestar a independência entre as esferas parece ser tanto uma decorrência quanto um modo de fortalecer a departamentalização do saber jurídico (MACHADO, 2013, p. 181).

A autora fixa três dimensões do problema da departamentalização do saber jurídico: problema identitário, problema organizacional das instituições de ensino e problema epistemológico (MACHADO, 2013). Enquanto problema identitário, a departamentalização do saber jurídico é resultado de processo histórico de diferenciação entre as áreas do direito, fixando os componentes diferenciadores nas áreas do direito e não aos problemas regulados, criando retratos identitários que favorecem a cristalização de determinados conteúdos como os únicos possíveis. A autora exemplifica:

Uma ilustração para concluir este ponto: em face da possibilidade de a reparação do dano ser percebida como uma forma de sanção pela prática de um crime, o argumento da civilização do direito penal – e, logo, da perda de identidade deste último – impede que o debate se encaminhe para a identificação do modelo de regulação mais adequado para lidar com um determinado conjunto de problemas (MACHADO, 2013, p. 183).

Como problema organizacional, a departamentalização do saber jurídico encontra causa e efeito na dinâmica interna das faculdades de direito e das áreas de atuação do bacharel, “feudalizando o conhecimento do direito em rígidos campos de especialização e transformando civilistas, comercialistas, tributaristas, penalistas, administrativistas, e outros, em verdadeiros donatários de capitâneas hereditárias nas escolas de direito.” (FARIA apud MACHADO, 2013, p. 182). A autora destaca que o problema não está na especialização, mas na indiferença e no bloqueio que se tem em aprender com as demais áreas do direito.

Por fim, a dimensão epistemológica do problema, a forma de se observar o direito e se

produzir conhecimento sobre ele favorece a formação de lentes que condicionam e orientam o olhar do observador (MACHADO, 2013). Segundo a autora, o problema epistemológico se verifica em dois aspectos: o primeiro na capacidade do observador de ser flexível na filtragem do objeto observado e o segundo na imobilidade da lente para promover aproximações e distanciamentos em relação ao que está sendo observado, destacando que:

A alta mobilidade da posição do observador constitui uma habilidade fundamental ao desenho e à condução de pesquisas sobre fenômenos jurídicos, especialmente aquelas que buscam articular marcos normativos e desenhos institucionais, como ocorre com o projeto de pesquisa relatado neste texto, o sistema de justiça brasileiro no macroscópio (MACHADO, 2013, p. 183, grifo nosso).

A tramitação simultânea de processos distintos, por vezes com as mesmas partes envolvidas, somada ao complexo sistema recursal brasileiro, contribuem para a demora na solução, postergando por tempo indeterminado o alcance do trânsito em julgado das condenações. A reparação dos danos à população atingida e ao meio ambiente, cinco anos após o desastre, somente se deu por meio das tutelas de urgência que, apesar de compensarem “a espera pela *via crucis* recursal e pelo trânsito em julgado” (SILVA; COSTA, 2014, p. 255), não possuem efeito definitivo e não dão aos atingidos e à coletividade a sensação de justiça.

O problema, portanto, não está na especialização das áreas ou na filtragem do objeto de análise, mas na incapacidade de diálogo entre as áreas do direito e na inexistência de preocupação em focalizar a interação, privilegiando a precisão dos detalhes em detrimento da percepção global (MACHADO, 2013). A percepção global e a primazia dos detalhes não são excludentes.

É sabido que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, o que é inadmissível na esfera criminal, em atenção ao princípio da culpabilidade, sendo certo que cada especificidade deve ser considerada. No entanto, qualquer das esferas de responsabilização possui o mesmo objetivo: tutelar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida. Ademais, a atuação das esferas de responsabilização parte do mesmo marco inicial: o rompimento da barragem de Fundão. Também não se pode ignorar a função do processo de responsabilização dos agentes que, para além da reparação dos danos ambientais, deve atender à premente necessidade de prestar assistência à população atingida:

Que já eram afetados pela operação do complexo minerário de Germano sofreram perdas de vida e a deterioração de sua saúde, além de bens materiais e do comprometimento permanente de seu território. De *atingidos* passaram a *vítimas*, com o pleno direito de compensação pelos danos materiais e morais (ZHOURI *et al.*, 2016, p. 49).

Dessa forma, deve haver reflexão sobre a incidência simultânea de múltiplos processos e procedimentos sobre um mesmo fato, buscando a responsabilização das mesmas partes em áreas diferentes do Direito. A interdisciplinaridade e os pontos de convergência devem fazer parte da discussão e da tramitação dos processos, atentando-se para o risco de a multiplicidade de

processos contribuir para o aumento dos custos de investigação e responsabilização e do tempo para ressarcimento efetivo aos atingidos. Para tanto, passa-se a examinar individualmente as especificidades de cada esfera de responsabilização para, em seguida, investigar se há possibilidade de convergência entre elas.

2.1 RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

O artigo 70 da Lei 9.605/98 conceitua infrações administrativas como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (BRASIL, 1998). A responsabilidade administrativa decorre do poder de polícia administrativa e, no momento em que ocorre prática da infração a normas administrativas, surge para os órgãos ou entidades da Administração Pública o poder-dever de aplicar as penalidades administrativas. Verifica-se, portanto, que a responsabilização administrativa se fundamenta na capacidade das pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados dentro dos limites de sua competência federativa (SILVA, 2013).

Em outras palavras, a responsabilidade administrativa é verificada nas relações entre a administração pública e o cidadão quando ocorre a “cominação de uma medida desvantajosa para o administrado, o qual, violando um preceito de conduta, impeça a satisfação de um interesse público” (ALBAMONTE apud FREITAS, 2010, p. 26). A Lei 9.605/98 atribuiu a todos os “funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha” (BRASIL, 1998) a competência para lavrar o auto de infração.

Conforme disposto no art. 70, §3º da Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998), a autoridade ambiental deverá instaurar o processo administrativo quando tiver conhecimento da infração ambiental, sendo que “o descumprimento desse dever pode ensejar não apenas falta funcional (segundo o disposto no estatuto de regência do agente omissor), como sua responsabilização penal (art. 68 da Lei 9.605/1998) e civil (art. 11, II, da Lei 8.429/1992)” (MILÁRE, 2014, p. 398).

A lavratura do auto de infração marca o início do processo administrativo e exige descrição clara da conduta caracterizadora da infração e: “Cada auto de infração constituirá processo administrativo próprio na unidade central ou descentralizada do órgão ambiental competente do local da infração, formalizado no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento.” (MILÁRE, 2014, p. 402).

Lavrado o auto de infração, o autuado terá 20 (vinte) dias para apresentar defesa, contados da data de ciência da autuação (art. 71, I, Lei 9.605/98 c/c art. 113 (BRASIL, 1998), Dec. 6.514/08 (BRASIL, 2008) e a não apresentação da defesa não importa em revelia (reconhecimento da verdade dos fatos ou renúncia ao direito). Cabe ao autuado demonstrar a licitude da conduta e comprovar a ausência de participação na atividade danosa, uma vez que:

A responsabilidade administrativa, imputada a partir de um ato administrativo presumidamente legal (com relação a seus fundamentos) e verdadeiro (com

relação aos fatos neles descritos), importa em inversão do ônus da prova, cabendo ao suposto infrator elidir essa presunção relativa de ilegitimidade, através da produção probatória em sentido contrário (MILARÉ, 2014, p. 405).

Conforme leciona Milaré (2014), o princípio da ampla defesa se aplica ao procedimento administrativo para apuração de infração ambiental, permitindo ao autuado a produção de todas as provas que julgar necessários para sua defesa, vedadas as provas ilícitas e podendo ser recusadas as provas julgadas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. A autoridade julgadora também poderá requisitar produção de provas, além de parecer técnico, informações e esclarecimentos pelo órgão autuante, sem olvidar da possibilidade de abertura de prazo para consulta pública à terceiros antes ad prolação da decisão.

Encerrada a instrução do processo, intimam-se os interessados para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. A autoridade julgadora deverá julgar o auto de infração em 30 dias, contados da sua lavratura e a decisão não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante.

Das decisões proferidas no âmbito da Administração Pública Federal, caberá recurso voluntário à autoridade prolatora da decisão no prazo de 20 (vinte) dias para o exercício de retratação no prazo de 05 dias. Neste caminhar, e mantida a decisão, o recurso deverá ser dirigido à autoridade superior para julgamento. Em regra, o recurso não possui efeito suspensivo, salvo “quanto à multa e em caso de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, em que a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso” (MILARÉ, 2014, p. 408). Não cabe recurso das decisões proferidas pela autoridade julgadora em segunda instância¹.

A legislação confere ao órgão ambiental a competência para definir as hipóteses de cabimento do recurso de ofício pela autoridade que proferiu a decisão, tendo o IBAMA elencado as hipóteses na Instrução Normativa 10/2012 que possui natureza de ato administrativo infralegal (MILARÉ, 2014).

As sanções administrativas estão previstas no art. 72 da Lei 9.605 de 1998 (BRASIL, 1998). São elas: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de direitos. No caso do cometimento de múltiplas infrações, aplicam-se as penalidades cumulativamente.

A prescrição administrativa se dá em 05 anos, contados da prática do ato ou da cessação da permanência, nos casos de infrações administrativas permanentes. Opera-se a prescrição intercorrente nos casos de procedimentos administrativos sem movimentação há 03 anos ou mais. No caso de infrações administrativas que também são previstas como crimes, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. São causas interruptivas da prescrição: o

¹ Ver: Art. 7º, IN 10/2012, IBAMA (2012).

recebimento do auto de infração, a cientificação do infrator por qualquer meio, atos de instrução do processo pela administração e qualquer decisão condenatória recorrível.

No caso do rompimento da barragem de Fundão, os autos de infração lavrados em desfavor da Samarco apontam diversas condutas passíveis de penalidades administrativas. O site do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis disponibilizou para consulta pública documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG, inclusive, os autos de infração lavrados em desfavor da Samarco.

Cada auto de infração indica, dentre outras informações, o número do auto, a infração imputada à empresa, a unidade de arrecadação das multas e o valor a ser pago a título de multa administrativa. As unidades de arrecadação indicadas nos autos são: IBAMA, Superintendência do IBAMA em Minas Gerais, Superintendência do IBAMA no Estado do Pará, Diretoria de Proteção Ambiental, Superintendência do IBAMA no Estado do Espírito Santo.

É possível verificar a existência de 25 (vinte e cinco) autos de infração lavrados em desfavor da Samarco Mineração S/A, cujas multas somadas ultrapassam 345 milhões de reais (IBAMA, 2020). Os valores previstos em cada auto de infração tratam-se de multas indicadas, definidas como aquelas estabelecidas pelo agente atuante no auto de infração, por ocasião de sua lavratura, que dá início ao processo administrativo sancionatório², não se tratando, portanto, de condenação definitiva, a qual não fica vinculada à multa aplicada pelo atuante. O causador de danos ambientais também poderá ser responsabilizado criminalmente, tendo a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) pacificado a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas.

2.2 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) elegeu o meio ambiente como bem jurídico penalmente relevante. A responsabilidade penal ocorre quando um indivíduo comete um crime e se obriga a responder por ele diante do Estado, submetendo-se às sanções previstas nas leis penais. A intervenção penal se justifica em razão da natureza de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, devendo ser considerado o meio ambiente em sua acepção global, uma vez que:

O ambiente – elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem – integra-se, em verdade, em um conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais, de modo que possibilite o seguinte detalhamento: meio ambiente natural (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera); **meio ambiente cultural** (integrado pelo patrimônio artístico, cultural, paisagístico, arqueológico, espeleológico, etc.); e **meio ambiente artificial** (formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e nos equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, ou seja, todos os logradouros, assentamentos e reflexos urbanísticos, caracterizados como tal). **Todos esses elementos estão**

² Ver: Art. 2º, VIII, Instrução Normativa 10/2012, IBAMA (2012).

definitivamente protegidos pelo Direito Penal, como se vê da nova arquitetura tipológica da Lei 9.605/1998 (MILARÉ, 2014, p. 468, grifo nosso).

A responsabilização penal exige a demonstração do dolo ou culpa do agente, ou seja, é imprescindível a demonstração de que o agente tenha previsibilidade e quer a ocorrência do resultado danoso ou assuma o risco de sua ocorrência ou, ainda, causa o dano por negligência, imprudência ou imperícia. Verifica-se, portanto, o requisito “vontade” como elemento essencial para responsabilização criminal, não sendo possível nessa esfera a responsabilização objetiva.

Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá ser sujeito ativo do delito, devendo ser demonstrado o dolo ou a culpa, além do nexo causal entre a conduta e o resultado. O sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico e, em se tratando de meio ambiente, o sujeito ativo direto sempre será a coletividade, figurando como sujeito ativo secundário o indivíduo sobre o qual, eventualmente, recair a conduta lesiva ao meio ambiente (MILARÉ, 2014).

As penas aplicáveis podem ser privativas de liberdade (reclusão ou detenção)³, restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária; recolhimento domiciliar)⁴ ou pena de multa. Às pessoas jurídicas podem ser impostas pena de multa; restritivas de direitos (suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; ou proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações) ou prestação de serviços à comunidade⁵.

Nos crimes ambientais, as ações penais são públicas incondicionadas, sendo do Ministério Público a titularidade para instauração do processo e não poderá desistir da ação penal. Na ação penal que tramita em desfavor da Samarco Mineração S/A são investigadas condutas de outras pessoas físicas e jurídicas que também concorreram para a prática dos crimes e, dentre os crimes investigados, está o previsto no art. 121 do Código Penal (BRASIL, 1940), cuja competência para julgamento é do Tribunal do Júri. A competência do Tribunal do Júri para processar e julgar crimes dolosos contra a vida atrai a competência para julgamento de crimes conexos, nos termos do art. 78, I do Código de Processo Penal⁶ (BRASIL, 1941).

Nesse caso a autoridade policial poderá instaurar o inquérito de ofício, por determinação da autoridade judiciária, mediante requisição do Ministério Público, a requerimento do ofendido ou de seu representante legal, após notícia de crime de terceiro ou após o flagrante delito. Independentemente da forma de instauração do inquérito, deverá ser encerrado, em regra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se o acusado estiver preso ou em 30 dias, prorrogáveis pelo tempo necessário, se o acusado estiver solto.⁷

3 Ver: Art. 30, Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940).

4 Ver: Art. 8º, Lei 9.605 de 1998 (BRASIL, 1998).

5 Ver: Art. 21, Lei 9.605 de 1998 (BRASIL, 1998).

6 Ver: Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri. (BRASIL, 1941).

7 Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela (BRASIL, 1941).

Recebido o inquérito policial, o Ministério Público, ao vislumbrar justa causa, deverá oferecer denúncia em 05 dias, se o acusado estiver preso, ou em 15 dias, se o acusado estiver solto. A denúncia deve arrolar as testemunhas que pretende ouvir, sendo permitido, no máximo, 08 testemunhas.

O juiz receberá a denúncia e determinará a intimação do acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias contados do “[...] efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.” (BRASIL, 1941). Se o juiz não receber a denúncia, caberá interposição de recurso em sentido estrito ao Tribunal, possuindo o recorrente 05 dias para interpor o recurso e 02 dias para apresentar as razões.

Apresentada resposta à acusação, o juiz designará audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e realizado interrogatório dos réus. Apresentadas as alegações finais, o juiz proferirá decisão de pronúncia, se verificar a existência de indícios de autoria e prova de materialidade, sendo vedado o exercício de juízo de condenação. A competência para julgamento dos autores é do Tribunal do Júri, composto pros 07 jurados escolhidos dentre os cidadãos comuns, ficando o juiz togado adstrito à dosimetria da pena, em caso de condenação.

Em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, o Ministério Público Federal ofereceu, no dia 20/10/2016, denúncia em desfavor da Samarco Mineração S/A, além de outras pessoas físicas e jurídicas. À Samarco foi atribuída a responsabilidade pela prática dos crimes previstos nos seguintes artigos: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I e art. 70, do Código Penal (BRASIL, 1940) c/c arts. 2º e 3º ambos da Lei n.º 9.605/98 (BRASIL, 1998); nas figuras típicas dos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98 (BRASIL, 1998), em concurso material (art. 69, CP) com os crimes previstos nos arts. 68, 69 e, duas vezes, no art. 69-A, §2º, da Lei n.º 9.605/98, esses últimos na forma do art. 70, CP, entre si (BRASIL, 1998). A denúncia estabelece o nexo causal entre a conduta e os danos causados em razão de ação e omissão da mineradora:

Mesmo conhecendo a situação típica de incremento de riscos não permitidos, tendo pleno conhecimento de suas responsabilidades como pessoa jurídica responsável pelo empreendimento e dele garantidora, SAMARCO omitiu-se, assumindo o risco da produção dos resultados decorrentes, [...]. Ademais, também se apurou que, apesar de ter conhecimento de que a Vale depositava “lama” na barragem de Fundão - proveniente do beneficiamento por ela realizado na Mina Alegria – bem como de ter consolidado e apresentado as informações constantes de seus Planos de Aproveitamento Econômico e dos Relatórios Anuais de Lavra durante os anos de 2013, 2014 e 2015, deixou de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental – consignado no art. 17, IV, da Lei n.º 12.334/10 c/c art. 3º e ss. da Portaria DNPM n.º 416, de 03 de setembro de 2012, e art. 3º, § 1º, da Portaria DNPM n.º 11, de janeiro de 2012 – e dificultou a ação fiscalizadora do Poder Público, uma vez que,

tendo dever legal e competências de supervisão, omitiu-se de apresentar, nos procedimentos administrativos minerários junto ao DNPM [...] (BRASIL, [2016a], p. 210-211, grifo nosso).

O juiz federal Jacques de Queiroz Ferreira, titular da Vara Única De Ponte Nova/MG, excluiu a agravante prevista no art. 15, II, “p” da Lei 9.605/98⁸ (BRASIL, 1998), recebendo a denúncia em desfavor da Samarco Mineração S/A, além de outros imputados, considerando que a empresa era a “[...] proprietária da Barragem do Fundão, assumindo, pois, a função de garantidora de sua segurança, nos termos dos arts. 1.128, §1º e 937, do Código Civil; art. 4º, III, da Lei 12.334/2010; e, arts. 2º e 3º, da Lei 9.605/1998” (BRASIL, 2016c, p. 17), fixando prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa prévia. O prazo para apresentação de defesa prévia por mais 30 dias foi renovado em 12/01/2017.

A Samarco Mineração S/A apresentou defesa prévia e suscitou a preliminar de inadequação do rito do tribunal do júri para os crimes cometidos por pessoa jurídica. A preliminar foi rejeitada pelo Magistrado, ao fundamento de que somente se afasta a competência do Tribunal do Júri em caso de foro previsto pela Constituição Federal e que a possibilidade de julgamento de pessoas jurídicas pelo Tribunal do Júri não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro e destacou que “na hipótese de julgamento pelo Conselho de Sentença, naturalmente que os quesitos relacionados às pessoas jurídicas deverão sofrer as devidas adaptações, considerando a peculiaridade destas acusadas” (BRASIL, 2016c, p. 11).

Em 02 de setembro de 2020 o processo migrou para o sistema do PJE (Processo Judicial Eletrônico) sem que fosse realizada audiência de instrução para encerramento da primeira fase do procedimento de competência do Tribunal do Júri. Conforme considerado pelo juiz titular na decisão de recebimento da denúncia, somente a inicial acusatória é composta de 29 volumes; um dos inquéritos instaurado pela polícia civil (processo 1.217-34.2016.4.01.3822) compõe-se de 14 volumes e aquele instaurado pela polícia federal (IPL 1.43/2015) tem 34 volumes, sendo 22 de apensos. Dessa forma, inviável estabelecer qualquer perspectiva de encerramento do processo criminal, mesmo após 05 anos do rompimento da Barragem de Fundão.

Em seguida, cabe tecer considerações acerca da responsabilização civil do causador dos danos ambientais, limitando-se esta pesquisa a apresentar o panorama geral da responsabilização civil e suas principais características, a fim de estabelecer pontos de convergências com as esferas já analisadas.

2.3 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

A responsabilidade civil ambiental prescinde da demonstração de dolo ou culpa e da legalidade do ato, sendo, portanto, responsabilidade objetiva. Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 81), leciona que:

⁸ Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] II - ter o agente cometido a infração: [...] p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais [...] (BRASIL, 1998).

Às vezes a atividade desempenhada pelo causador do incômodo é perfeitamente normal e não abusiva, estando até autorizada por alvará expedido pelo Poder Público. Mesmo assim, se causar danos aos vizinhos, podem estes pleitear em juízo a redução e até a cessação do incômodo, se exercida no interesse particular, ou uma indenização, se preponderante o interesse público.

Além disso, a responsabilidade civil ambiental não exige que o dano seja efetivamente causado. A mera ameaça de dano legitima a reparação civil, tendo como pressuposto uma atividade que gere riscos para o meio ambiente, dano ou ameaça de dano e nexo causal entre atividade e resultado, efetivo ou potencial (STEIGLEDER, 2011, p. 171). Portanto, o elemento-chave para responsabilização civil objetiva é o nexo de causalidade entre atividade e dano, ainda que meramente potencial. Steigleder (2011) problematiza os critérios normativos escolhidos para caracterização do nexo de causalidade, considerando que o dano ambiental pode ser resultado de várias causas. Contudo, conforme Nery Junior (apud BENJAMIM, 2011, p. 55) “seja qual for a participação de alguém na causação de um dano, há, para ele, o dever de indenizar.”

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) (BRASIL, 1981), anterior à Constituição Federal, já tratava da responsabilidade civil objetiva e atribuía ao Ministério Público a função de defender o meio ambiente:

Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

A Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) foi promulgada em acordo com a Lei 6.938 de 1981 (BRASIL, 1981), determinando, por meio do art. 129, inciso III que o Ministério Público tem a obrigação de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988). O Ministério Público, portanto, tem o papel fundamental na tutela do meio ambiente, por ter autoridade para ajuizar ação civil pública, inclusive, em face do próprio Estado.

A União juntamente com os governos estaduais de Minas Gerais e do Espírito Santo também ajuizaram ação civil pública contra a Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton no dia 17/12/2015. O processo recebeu o nº 69758-61.2015.4.01.3400. No dia 03 de maio de 2016 propôs ação civil pública que recebeu o número 0023863-07.2016.4.01.3800 (BRASIL, 2016b) e tramita na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em desfavor de Samarco Mineração S.A, Vale S/A, BHP Billiton Brasil Ltda., União e Estado de Minas Gerais. O objetivo da ação é a condenação das rés na obrigação de integralmente os danos sociais, econômicos e ambientais causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. À ação foi atribuído valor de causa de 155.052.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco bilhões e cinquenta e dois milhões

de reais). O juízo concedeu tutela de urgência e proferiu decisão liminar fixando multa diária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por descumprimento das medidas fixadas, assegurando a adoção de medidas emergenciais para reparação dos danos imediatos.

Em junho de 2018, quase dois anos após o rompimento da Barragem de Fundão e após longas discussões entre Ministério Público Federal, Advocacia Geral da União e empresas, foi celebrado com os objetivos de alterar o sistema de governança; aprimorar os mecanismos que garantam a efetiva participação dos atingidos em todas as fases do processo de reparação dos danos; e estabelecer processo negocial de repactuação dos programas socioambientais e socioeconômicos.

Estabelecidos os panoramas gerais sobre as esferas de responsabilização previstas no art. 225, §3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), cabe agora avaliar se existem pontos de convergência entre as esferas de responsabilização.

3 PONTOS DE CONVERGÊNCIA ENTRE AS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

O Ministério Público Federal disponibilizou em meio eletrônico⁹, documentos que demonstram sua atuação nas esferas civil e penal para responsabilização da empresa Samarco Mineração S/A. A instituição disponibilizou respostas à possíveis dúvidas sobre o TAC da Governança¹⁰, sendo possível aferir a consagração do princípio da independência entre as instâncias, conforme se verifica:

5 – A ACP interfere na ação penal?

Não. **As ações têm objetivos diferentes e tramitam em esferas diferentes. Portanto, uma não interfere na outra.** A ação civil pública busca a reparação integral dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, enquanto a ação penal tem por objetivo a responsabilização criminal das pessoas e empresas que foram responsáveis pelo maior desastre ambiental da história brasileira. **A ação penal ajuizada contra a Samarco Mineração S/A (e outros) tramita na Vara da Justiça Federal no município de Ponte Nova/MG, que é a unidade da Justiça competente para processar e julgar os responsáveis pelos crimes cometidos em decorrência do rompimento da barragem de Fundão. Embora exista no MPF uma Força-Tarefa que cuida das duas ações, uma em nada interfere na outra.** Importante observar que o TAC Governança ajusta procedimentos de participação e governança a serem utilizados durante o processo de reparação, mas não abre mão dos direitos dos atingidos, seja na esfera cível, seja na esfera criminal.

6 – O TAC autoriza o retorno das operações da Samarco Mineração S/A?

Não. São questões distintas. **O licenciamento ambiental da Samarco Mineração S/A é tratado em processo próprio nos estados e sem vinculação com o TAC Governança (BRASIL, [2022b], grifo nosso).**

A independência entre as esferas também foi reconhecida pelo juiz titular da Vara única da subseção judiciária de Ponte Nova/MG quando, ao receber a denúncia, rejeitou o pedido do Ministério Público Federal para fixação de valor mínimo para reparação de danos, entendendo

⁹ Os documentos podem ser acessados no site, ver: Brasil ([2022a])

¹⁰ Ver: Brasil ([2022b]).

que a matéria acabaria por tumultuar o processo criminal e incorreria na produção duplicada e desnecessária de provas:

Neste ponto, reputo que, além de trazer para os autos da ação penal matéria cível de extrema complexidade, a quantificação dos danos nesta esfera criminal implica em uma duplicação desnecessária de provas, em especial de estudos e perícias, não esquecendo que, o valor, apurado no âmbito penal, deverá ser abatido posteriormente daquele fixado na jurisdição cível. Relembro, igualmente, que a esfera cível se qualifica como mais adequada para apuração dos prejuízos, já que naquele foro, os meios de prova admitidos são mais amplos (BRASIL, 2016c, p. 19-20).

A decisão, que em uma análise superficial parece endossar o princípio da independência entre as esferas, é expressão da necessária interdependência e integração entre as instâncias. Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir a sentença, “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido” (BRASIL, 1941). Ainda que o momento de recebimento da denúncia não seja o adequado para fixação de valor a título de reparação de danos, o Magistrado reconhece que as ações civis públicas, com suas possibilidades distintas de instrução probatória e reparação dos danos, é mais adequada. A decisão pontua, inclusive, que a produção duplicada de provas em processos distintos contra a mesma empresa viola o princípio da razoável duração do processo:

Desta forma, permitir que matéria de tal complexidade seja trazida para o bojo do processo criminal, com a duplicação desnecessária de provas, implicará em injustificável prolongamento da ação penal, com ofensa ao disposto no inciso LXXVIII da CF/1988, motivo pelo qual reputo inadequada a admissão desta pretensão (BRASIL, 2016c, p. 20).

Além disso, a elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta, no âmbito das ações civis públicas, ainda que restritas à esfera da responsabilização civil, demonstram a avanço na procura de soluções para evitar a tramitação de múltiplas ações que se debruçam sobre o mesmo fato.

Nem se fale na criação do Comitê Interfederativo liderado pelo IBAMA e compostos por representantes dos governos federal e estadual mineiro e capixaba, dos municípios atingidos, dentre outros membros, e tem o objetivo de orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução das medidas previstas no TTAC e no TAC-Gov pela Fundação Renova, também sendo um indicativo do distanciamento da preocupante indiferença entre os órgãos atuantes.

Dessa forma, no caso de responsabilização da Samarco Mineração S/A pelo rompimento da Barragem de Rejeitos de Fundão em Bento Rodrigues, distrito de Mariana/MG, é possível verificar formas pontuais de convergência e interação entre as esferas de responsabilização, o que parece contribuir para a economia processual e a razoável duração do processo. Contudo, é certo que essa hipótese somente poderá ser confirmada quando houver o encerramento dos processos e for consolidada definitivamente a responsabilização, com a aplicação das sanções cabíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o artigo se propôs a investigar se existem pontos de convergência possíveis entre os processos administrativo, civil e criminal para responsabilização da empresa Samarco Mineração S/A pelos danos socioambientais decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, a partir do marco teórico do rompimento da referida Barragem no ano de 2015 e dos autos de infração, ações civis e ação penal interpostas em desfavor da empresa Samarco Mineração S/A, partindo das hipóteses que a incidência simultânea de múltiplos processos e procedimentos pode favorecer o isolamento das formas possíveis de interação entre os processos decisórios e contribuir para a demora no andamento processual e na reparação dos danos causados e que existe, ainda que minimamente, uma possibilidade de interação e convergência entre as esferas, para apuração da responsabilização da empresa, algumas conclusões são possíveis.

A primeira é a de que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o princípio da independência entre as instâncias e, em matéria ambiental, o princípio pode ser verificado no art. 225, §3º da Constituição Federal. A possibilidade de incidência simultânea de múltiplos procedimentos em áreas distintas sobre um mesmo fato jurídico e sobre os mesmos agentes é, portanto, autorizada constitucionalmente, não causando espanto as diversas ações que tramitam em desfavor da Samarco pelo rompimento da barragem da Fundão.

A segunda conclusão é a de que os processos administrativo, civil e criminal, em regra, não se comunicam, tramitando perante juízos distintos, sujeito a empresa Samarco Mineração S/A ao pagamento de multas administrativas aplicadas pelo IBAMA, ao pagamento de indenizações fixadas liminarmente em ação civil pública além da possibilidade de, ao final da instrução criminal, serem impostas penalidades previstas na legislação penal.

Conclui-se também que, ainda que sejam independentes as atuações das esferas, existe um mínimo nível de interação entre elas para responsabilização e reparação dos danos causados, podendo ser verificado na criação do Comitê Interfederativo, na celebração de acordo referente a duas ações civis públicas ajuizadas por pessoas distintas e no não recebimento da denúncia quanto ao pedido de fixação de *quantum* mínimo para reparação de danos.

Dessa forma, como conclusão derradeira, é possível perceber que a departamentalização do saber jurídico enquanto problema epistemológico, em alguma medida e mesmo que inconscientemente, apresenta perspectiva de superação no caso em análise, uma vez que foi possível visualizar certa flexibilidade do julgador no distanciamento do objeto da ação, para perceber as possíveis interações entre as áreas, afastando-se da indiferença entre as instâncias e do isolamento entre os processos. Espera-se que esses tímidos indícios de integração entre as instâncias produzam efeitos no andamento processual e, principalmente, na prestação de assistência aos atingidos, que demandam por uma resposta definitiva e anseiam pelo trânsito em julgado do sofrimento.

REFERÊNCIAS

- BENJAMIN, Antonio Herman De Vasconcelos e. **A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado a responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado**. 2011. Disponível em: < https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8632/A_Responsabilidade_Civil.pdf > Acesso em 02 de março de 2021.
- BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191-A, p. 1-32, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 dez. 2022.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 08 dez. 2022.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2391, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 06 dez. 2022.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 8 dez. 2021.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 23 jul. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 08 dez. 2022.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 16509, 02 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 08 dez. 2022.
- BRASIL. Ministério Público Federal. **Ações**. Brasília: MPF, [2022a]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/duvidas-sobre-o-tac-governanca>. Acesso em: 07 dez. 2022.
- BRASIL. Ministério Público Federal. **Dúvidas sobre o TAC Governança?**. Brasília: MPF, [2022b]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/duvidas-sobre-o-tac-governanca>. Acesso em: 07 dez. 2022.
- BRASIL. Ministério Público Federal. **IPL n.º 1843/2015 SRPF/MG**; Autos n.º 38.65.2016.4.01.3822 (Busca e apreensão); Autos n.º 3078-89.2015.4.01.3822 (Medida Cautelar); IPL Polícia Civil - MG 1271-34-2016.4.01.3822; IPL Polícia Civil - MG 1250-24.2016.4.01.3822; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) - MPF n.º

1.22.000.003490/2015-78; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) MPF n.º 1.22.000.000003/2016-04. Brasília: MPF, [2016a]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Ação Civil Pública 0023863-07.2016.4.01.3800/MG**. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a Samarco Mineração S/A, Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH, Agência Nacional de Águas – ANA, ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, BHP Billiton Brasil Ltda. [...]. [S. l.: s. n.]: 07 jun. 2016b. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=238630720164013800&secao=MG&pg=1&enviar=Pesquisar>. Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Decisão processo nº 0002725-15.2016.4.01.3822/MG**. O Ministério Público Federal, ofereceu denúncia contra Samarco Mineração S/A, Vale S/A, Bhp Billiton Brasil Ltda., Ricardo Vescovi de Aragão, Kleber Luiz de Mendonça Terra, Germano Silva Lopes [...]. Ponta Nova: [s. n.]: 16 nov. 2016c. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/10/7b9c3be234b7fb2075ccf2ca787b35a3.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2022.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e meio ambiente**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **Rompimento da Barragem de Fundão**: Documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG. Brasília: IBAMA, 2020. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/recuperacao-ambiental/rompimento-da-barragem-de-fundao-desastre-da-samarco/documentos-relacionados-ao-desastre-da-samarco-em-mariana-mg>. Acesso em: 08 dez. 2022. BRASIL

IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Instrução Normativa nº 10, de 07 de dezembro de 2012. Regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal e a cobrança de multas no âmbito do IBAMA. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 237, p. 98, 10 dez. 2012. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=10/12/2012&jornal=1&pagina=98&totalArquivos=232>. Acesso em: 08 dez. 2022.

MACHADO, Maira Rocha. Contra a departamentalização do saber jurídico: a contribuição dos estudos de caso para o campo direito e desenvolvimento. *In*: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Naspolini; COUTO, Monica Bonetti. **Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI**. Brasília: IPEA, 2013. p. 177-200. (Desenvolvimento nas Ciências Sociais : o Estado das Artes. Livro 1). Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_direito_desenvolvimento_brasil_vol01.pdf. Acesso em: 08 dez. 2022

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da; COSTA, Susana Henriques da. O controle judicial da corrupção e o modelo processual brasileiro: reflexões a partir do Caso TRT. *In*: MACHADO, Maira Rocha; FERREIRA, Luisa Moraes Abreu (org.). **Estudos sobre o caso TRT**. São Paulo: Direito FGV, 2014. p. 251-285. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/12028>. Acesso em: 08 dez. 2022.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ZHOURI, Andréa Luisa; VALENCIO, Norma; OLIVEIRA, Raquel S.; ZUCARELLI, Marcos Cristiano; LASCHEFSKI, Klemens Augustinus; SANTOS, Ana Flávia Moreira. O desastre de Mariana: colonialidade e sofrimento social. *In*: ZHOURI, Andréa; BOLADOS, Paola; CASTRO, Edna (org.). **Mineração na América do Sul**: neoextrativismo e lutas territoriais. São Paulo: Editora Annablume, 2016. p 45-65.

Como citar: FERREIRA, Maria Luísa Gonçalves; COSTA, Beatriz Souza. IN(TER)Dependência entre as esferas de responsabilização: convergência entre as esferas de responsabilização da Samarco pelo rompimento da Barragem de Fundão. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 3, p. 209-227, dez. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n3p. 209. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 14/09/2021

Aceito em: 30/08/2022